



ELETRÔNICO

Município de Presidente Olegário - MG

Ano I / Edição N° 188 segunda-feira, 25 de novembro de 2019/ Lei Complementar N° 082 de 14/11/2018

ATOS DO PODER EXECUTIVO - LEIS

LEI N° 3.124 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2019

Estima a Receita e Fixa a Despesa para o Município de Presidente Olegário-MG, para o Exercício Financeiro de 2020.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE OLEGÁRIO, ESTADO DE MINAS GERAIS,

Faço saber que o povo do Município de Presidente Olegário – MG, por seus representantes na Câmara Municipal de Presidente Olegário, Estado de Minas Gerais, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município para o exercício financeiro de 2020, compreendendo o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social referente aos Poderes do Município, seus órgãos e fundos.

TÍTULO II
DO ORÇAMENTO FISCALCAPÍTULO I
DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Art. 2º O Orçamento do Município de Presidente Olegário-MG, estima receita bruta em R\$79.867.600,00 (setenta e nove milhões e oitocentos e sessenta e sete mil e seiscentos reais).

Parágrafo Único. Da Receita Orçamentária bruta estimada neste artigo, R\$7.967.600,00 (sete milhões, novecentos e sessenta e sete mil e seiscentos reais), se refere à conta contábil retificadora da receita para formação do FUNDEB.

Art. 3º As receitas decorrentes da arrecadação de tributos, contribuições e de outras receitas correntes e de capital, previstas na legislação vigente, de acordo com os quadros anexos a esta Lei, são estimadas com os seguintes desdobramentos:

I –

1000.00.00	RECEITAS CORRENTES		
1100.00.00	IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIB. DE MELHORIAS	R\$5.180.000,00	
1200.00.00	RECEITA DE CONTRIBUIÇÃO	R\$ 3.511.000,00	
1300.00.00	RECEITA PATRIMONIAL	R\$ 1.473.300,00	
1500.00.00	RECEITA INDUSTRIAL	R\$ 1.000,00	
1600.00.00	RECEITA DE SERVIÇOS	R\$ 208.500,00	
1700.00.00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	R\$ 58.806.960,00	
1900.00.00	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	R\$ 920.840,00	
7000.00.00	RECEITA INTRA-ORÇAMENTÁRIA	R\$ 7.022.000,00	R\$ 77.123.600,00
9000.00.00	RECEITAS RETIFICADORAS	R\$ 7.967.600,00	R\$ 69.156.000,00

2000.00.00	RECEITAS DE CAPITAL		
2100.00.00	OPERAÇÕES DE CRÉDITO	R\$ 1.500.000,00	
2200.00.00	ALIENAÇÕES DE BENS	R\$ 171.500,00	
2300.00.00	AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS	R\$100.000,00	
2400.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	R\$ 972.500,00	R\$ 2.744.000,00
TOTAL DAS RECEITAS ESTIMADAS PARA O EXERCÍCIO DE 2020----->			R\$ 79.867.600,00
RECEITA RETIFICADORA PREVISTA PARA O EXERCÍCIO DE 2020----->			(-)R\$ 7.967.600,00
RECEITA LÍQUIDA PREVISTA PARA O EXERCÍCIO DE 2020----->			R\$ 71.900.000,00

CAPÍTULO II
DA FIXAÇÃO DA DESPESA
Seção I
Da Despesa Total

Art. 4º A Despesa do Município de Presidente Olegário - MG, para o exercício de 2020, fixada R\$71.900.000,00 (setenta e um milhões e novecentos mil reais) será ordenada em consonância com a programação estabelecida, constante dos quadros anexos, que fazem parte integrante desta Lei, mediante as seguintes distribuições:

II -	DESPESAS POR ÓRGÃOS	VALORES EM REAL (R\$)	
ÓRGÃO.....:	1. PODER LEGISLATIVO		2.617.231,99
UND.ADM.:	1.01. CORPO LEGISLATIVO		991.000,00
UND.ORÇ.:	1.01.1. CORPO LEGISLATIVO	991.000,00	
UND.ADM.:	1.02. SECRETARIA DA CÂMARA		1.626.231,99
UND.ORÇ.:	1.02.1. SECRETARIA DA CÂMARA	1.626.231,99	
ÓRGÃO.....:	2. PODER EXECUTIVO ADMINISTRAÇÃO DIRÉTA		58.208.768,01
UND.ADM.:	2.01. GABINETE DO PREFEITO		820.000,00
UND.ORÇ.:	2.01.1. GABINETE DO PREFEITO	394.000,00	
UND.ORÇ.:	2.01.2. PROCURADORIA E ACESSORIA JURIDICA	376.000,00	
UND.ORÇ.:	2.01.3. CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO	50.000,00	
UND.ADM.:	2.02. SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO		1.939.000,00
UND.ORÇ.:	2.02.1. MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	1.939.000,00	
UND.ADM.:	2.03. SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA		855.000,00
UND.ORÇ.:	2.03.1. MANUTENÇÃO SECRETARIA DE FAZENDA	525.000,00	
UND.ORÇ.:	2.03.4. DIVISÃO DE CADASTRO, TRIBUTAÇÃO E ARRECADAÇÃO	330.000,00	
UND.ADM.:	2.04. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO		20.520.500,00
UND.ORÇ.:	2.04.1. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	8.804.500,00	
UND.ORÇ.:	2.04.2. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – REC. FUNDEB	10.581.000,00	
UND.ORÇ.:	2.04.3. COORDENAÇÃO DAS ATIVIDADES DE CULTURA, LAZER	658.000,00	
UND.ORÇ.:	2.04.4. COORDENAÇÃO DE ESPORTE	433.000,00	
UND.ORÇ.:	2.04.5. FUNDO MÚNIC. TURISMO FUTUR	44.000,00	
UND.ADM.:	2.05. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE		16.671.000,00
UND.ORÇ.:	2.05.1. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	16.671.000,00	
UND.ADM.:	2.06. SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL		1.023.960,00
UND.ORÇ.:	2.06.1. COORDENAÇÃO DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	245.000,00	
UND.ORÇ.:	2.06.2. FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E ADOLESCENCIA	189.000,00	
UND.ORÇ.:	2.06.3. FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO	2.000,00	
UND.ORÇ.:	2.06.4. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	587.960,00	
UND.ADM.:	2.07. SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E		1.564.000,00



ELETRÔNICO

Município de Presidente Olegário - MG

Ano I / Edição N° 188 segunda-feira, 25 de novembro de 2019/ Lei Complementar N° 082 de 14/11/2018

	ABASTECIMENTO		
UND.ORÇ.:	2.07.1. COORDENADORIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO	1.564.000,00	
UND.ADM.:	2.08. SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS		5.942.308,00
UND.ORÇ.:	2.08.1. COORDENADORIA DE OBRAS, LIMPEZA PÚBLICA E URBANISMO	5.942.308,00	
UND.ADM.:	2.09. SECRETARIA MUNICIPAL DE ESTRADAS E TRANSPORTE		3.906.000,00
UND.ORÇ.:	2.09.1. COORDENADORIA SECRETARIA MUNICIPAL DE ESTRADAS E TRANSPORTE	3.906.000,00	
UND.ORÇ.:	2.10. SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO		104.000,00
UNID.ORÇ.:	2.10.1. SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO	104.000,00	
UND.ORÇ.:	2.11. ENCARGOS ESPECIAIS		4.863.000,01
UNID.ORÇ.:	2.11.1. ENCARGOS ESPECIAIS	4.863.000,01	
ÓRGÃO....:	3. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES		9.809.000,00
UND.ADM.:	3.01. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS		9.809.000,00
UND.ORÇ.:	3.01.1 INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS	9.809.000,00	
ÓRGÃO....:	4. PLANO DE SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS		1.265.000,00
UND.ADM.:	4.01. PLANO DE SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS		1.265.000,00
UND.ORÇ.:	4.01.1 PLANO DE SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS	1.265.000,00	
TOTAL DA DESPESA FIXADA PARA O EXERCÍCIO DE 2020----->			71.900.000,00

III -	DESPESAS POR FUNÇÕES DE GOVERNO	VALORES EM REAL (R\$)	
01	LEGISLATIVA	2.617.231,99	
04	ADMINISTRAÇÃO	9.458.000,00	
06	SEGURANÇA PÚBLICA	179.000,01	
08	ASSISTÊNCIA SOCIAL	778.960,00	
09	PREVIDÊNCIA SOCIAL	11.448.000,00	
10	SAÚDE	16.671.000,00	
11	TRABALHO	296.000,00	
12	EDUCAÇÃO	19.385.500,00	
13	CULTURA	658.000,00	
15	URBANISMO	2.873.300,00	
16	HABITAÇÃO	2.000,00	
17	SANEAMENTO	970.008,00	
18	GESTÃO AMBIENTAL	161.000,00	
20	AGRICULTURA	749.000,00	
23	COMERCIO E SERVIÇOS	44.000,00	
24	COMUNICAÇÕES	34.000,00	
25	ENERGIA	1.315.000,00	
26	TRANSPORTE	2.461.000,00	
27	DESPORTO E LAZER	433.000,00	
28	ENCARGOS ESPECIAIS	1.216.000,00	
99	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	150.000,00	
TOTAL ----->			R\$71.900.000,00

**CAPÍTULO III
DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES**

Art. 5º Durante a execução orçamentária de 2020 fica autorizado a abrir créditos adicionais ao orçamento fiscal até o montante de 30% (trinta por cento) da receita prevista no *caput* do artigo 4º desta Lei, com a finalidade de atender insuficiência nas dotações orçamentárias, na forma do artigo 43 da Lei Federal 4.320/64.

Art. 6º Além dos limites estabelecidos no art. 5º fica também autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares até o valor correspondente 10% (dez por cento) da receita prevista no *caput* do artigo 2º desta Lei, com a utilização dos seguintes recursos:

- I - Superávit financeiro do exercício anterior, efetivamente apurado no balanço patrimonial.
- II - Excesso de arrecadação verificado no exercício.

**TÍTULO III
DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO
CAPÍTULO I
DA FIXAÇÃO DA DESPESA DE INVESTIMENTO**

Art. 7º A despesa do Orçamento de Investimento, observada a programação é fixada em R\$7.439.008,01 (sete milhões, quatrocentos e trinta e nove mil, oito reais e um centavos), desdobrados conforme anexos que compõem esta Lei.

**TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 8º. Nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentária, art. 20, V da Lei Orgânica Municipal e artigos 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320/64, é o Poder Executivo autorizado a auxiliar, contribuir e conceder subvenções a entidades que atendam aos dispositivos legais, observados os limites das dotações orçamentárias e as possibilidades financeiros do Município.

Art. 9º Nos termos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público aprovado pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 1, de 10 de dezembro de 2014, a classificação orçamentária das receitas e despesas se dará complementarmente por fontes de recursos com objetivo de identificar as fontes de financiamento dos gastos públicos.

Parágrafo único. As fontes de recursos constituem instrumento de planejamento gerencial e será adequada na medida das fases de execução da receita e da despesa de modo a evidenciar as fontes de financiamento do gasto público efetivamente utilizado.

Art. 10. Durante a execução orçamentária ficam autorizadas e não oneram o limite de créditos adicionais suplementares previstos no *caput* artigo do artigo 5º:

- I - A livre realocação de recursos de uma fonte de recursos para outra dentro da mesma dotação orçamentária;
 - II - A livre inclusão de fontes de recursos em dotações orçamentárias;
- Art. 11. Integram e acompanham a presente Lei, os anexos de que trata a Lei Federal 4.320/64 e suas alterações vigentes.
- Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2020.

Presidente Olegário – MG, 22 de novembro de 2019.

João Carlos Nogueira de Castilho
Prefeito Municipal

LEI Nº 3.129 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2019

Autoriza a regularização fundiária a pessoa que indica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE OLEGÁRIO, ESTADO DE MINAS GERAIS,

Faço saber que o povo do Município de Presidente Olegário – MG, por seus representantes na Câmara Municipal de Presidente Olegário, Estado de Minas Gerais, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

ELETRÔNICO

Município de Presidente Olegário - MG

Ano I / Edição Nº 188 segunda-feira, 25 de novembro de 2019/ Lei Complementar Nº 082 de 14/11/2018

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, dentro dos objetivos da Lei Complementar nº 087/2019, autorizado a outorgar Certidão de Regularização Fundiária – CRF referente ao imóvel constituído do lote nº 153, setor 06, quadra 82, situado na Rua Petrina Caixeta Amorim, 840, Mateus Caixeta, neste município, em nome de DAYANE CRISTINA PACHECO SANTOS, portadora de CPF nº 117.561.426-29.

Art. 2º O prazo de inalienabilidade do imóvel descrito no art. 1º será de 02 (dois) anos, contados da assinatura da Certidão de Regularização Fundiária, salvo se a alienação for para garantia de financiamento para construção da casa própria, junto ao Sistema Financeiro da Habitação, via Caixa Econômica Federal ou outro banco oficial;

Parágrafo Único. O prazo de inalienabilidade mencionado no *caput* fica dispensado se o beneficiário possuir o habite-se do imóvel emitido pelo órgão competente no executivo Municipal, nos termos da Lei Complementar nº 087/2019, art.9º, II.

Art. 3º Para fins da regularização mencionada no art. 1º desta Lei, fica revogada a doação feita a Hirlene de Oliveira e Silva por meio da Lei nº 2.473/2011, art. 3º, XLV, tendo em vista o disposto no art. 4º, II e §1º da mesma norma.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Presidente Olegário-MG, 22 de novembro de 2019.

João Carlos Nogueira de Castilho
Prefeito Municipal

LEI Nº 3.125 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2019

Cria o Serviço de Inspeção Municipal – SIM no âmbito do Município de Presidente Olegário e dá outras providências.

Faço saber que o povo do Município de Presidente Olegário – MG, por seus representantes na Câmara Municipal de Presidente Olegário, Estado de Minas Gerais, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal (SIM) no âmbito do Município de Presidente Olegário, vinculado Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 2º Os produtos inspecionados pelo Serviço de Inspeção Municipal poderão ser comercializados em todo o território do Município, cumpridas as exigências desta Lei e seu regulamento, além da legislação estadual e federal aplicáveis à espécie.

Parágrafo único. O Município poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com instituições de ensino, laboratórios credenciados, com outros Municípios, com o Estado de Minas Gerais e com a União além de participar de consórcio de Municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades relativas à inspeção sanitária, em consonância ao Sistema Único de Atenção à Sanidade Agropecuária/ Sistema Brasileiro de Inspeção (SUASA / SISBI).

Art. 3º É estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, adicionados, ou não de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

Art. 4º São sujeitos à fiscalização prevista nesta lei:

- os animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas;
- o pescado e seus derivados;
- o leite e seus derivados;
- o ovo e seus derivados;
- o mel, os produtos de abelhas e seus derivados.

Art. 5º. A fiscalização, de que trata esta lei, far-se-á:

- nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;
- nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais para abate ou industrialização;
- nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;
- nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;
- nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;
- nos estabelecimentos que extraíam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;
- nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal, comestíveis ou não comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados ou relacionados.

Art. 6º Compete ao SIM inspecionar e fiscalizar a industrialização e o beneficiamento de bebidas e alimentos de origem animal para o consumo humano, compreendendo o processo sistemático de acompanhamento, avaliação e controle sanitário, em especial:

- a inspeção “ante” e “post mortem” dos animais destinados ao abate;
- a inspeção do rebanho leiteiro destinado à produção do leite a ser comercializado ou industrializado.
- as condições de higiene e saúde dos estabelecimentos de abate e processamento, seus equipamentos e maquinários;
- a inspeção dos produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal e vegetal, durante as diferentes fases de industrialização.
- a fiscalização quanto ao cumprimento das normas de higiene e saúde relativas à industrialização.
- a apreciação dos projetos de construção, instalação ou ampliação de estabelecimentos destinados ao abate de animais e processamento dos produtos de que trata a presente Lei.

§1º As inspeções serão efetuadas através de medidas de rotina ou por provocação de terceiros.

§2º A presença do inspetor nos estabelecimentos, para a inspeção ante e pós mortem dos animais e das carcaças é obrigatória no momento do abate de animais.

§3º Os estabelecimentos abrangidos por esta Lei deverão manter em arquivo próprio, sistema de controle que permita confrontar, em qualidade e quantidade, o produto processado com o lote que lhe deu origem.

§4º O SIM credenciará e estabelecerá parceria com laboratório de análise de água e de alimentos, para exames rotineiros do ponto de vista físico-químico e microbiológico.

Art. 7º O Serviço de Inspeção Municipal – SIM deve coibir o abate clandestino de animais e a industrialização dos seus produtos, separadamente ou em ações conjuntas com outros órgãos públicos, podendo para tanto requisitar força policial.

Art. 8º Será criado um sistema único de informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária.

Art. 9º O registro no Serviço de Inspeção Municipal – SIM deve ser requerido na Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, para análise prévia do terreno e parecer da fiscalização municipal de meio ambiente e pelo SIM.

Art. 10. Os produtos resultantes do processamento de que trata esta Lei deverão ser embalados e rotulados, conforme legislação pertinente.

Art. 11. As pessoas envolvidas na manipulação e processamento de alimentos deverão observar as normas sanitárias vigentes para cada atividade.

Art. 12. O regulamento e atos complementares sobre inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos citados no art. 4º serão editados pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. A regulamentação de que trata este dispositivo abrangerá:

- a classificação dos estabelecimentos;
- as condições e exigências para registro e relacionamento, como também para as respectivas transferências de propriedade;
- a higiene dos estabelecimentos;
- as obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;
- a inspeção *ante* e *post mortem* dos animais destinados à matança;
- a inspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;
- o registro de rótulos e marcas;
- as penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;
- as análises laboratoriais;
- quaisquer outros detalhes, que se tornarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

Art. 13. Os recursos financeiros necessários para implantar, estruturar e manter o Serviço de Inspeção Municipal serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, constantes no Orçamento do Município.

Parágrafo único. Poderão ser celebrados convênios e parcerias com outros órgãos públicos e privados para equipar e estruturar o SIM.

Art. 14. Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de resoluções e decretos baixados pelo Município de Presidente Olegário.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Presidente Olegário-MG, 22 de outubro de 2019.

João Carlos Nogueira de Castilho
Prefeito Municipal

LEI Nº 3.130 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2019

Autoriza a regularização fundiária a pessoa que indica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE OLEGÁRIO, ESTADO DE MINAS GERAIS,

Faço saber que o povo do Município de Presidente Olegário – MG, por seus representantes na Câmara Municipal de Presidente Olegário, Estado de Minas Gerais, aprova e eu sanciono a seguinte lei:



ELETRÔNICO

Município de Presidente Olegário - MG

Ano I / Edição Nº 188 segunda-feira, 25 de novembro de 2019/ Lei Complementar Nº 082 de 14/11/2018

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, dentro dos objetivos da Lei Complementar nº 087/2019, autorizado a outorgar Certidão de Regularização Fundiária – CRF referente ao imóvel constituído do lote n.º 429, setor 04, quadra 119, situado na Vereador Afonso Pimpim, Santa Rita, neste município, em nome de Viviane de Oliveira Correa, portadora de CPF nº 098.393.286-70.

Art. 2º O prazo de inalienabilidade do imóvel descrito no art. 1º será de 02 (dois) anos, contados da assinatura da Certidão de Regularização Fundiária, salvo se a alienação for para garantia de financiamento para construção da casa própria, junto ao Sistema Financeiro da Habitação, via Caixa Econômica Federal ou outro banco oficial;

Parágrafo Único. O prazo de inalienabilidade mencionado no *caput* fica dispensado se o beneficiário possuir o habite-se do imóvel emitido pelo órgão competente no executivo Municipal, nos termos da Lei Complementar nº 087/2019, art.9º, II.

Art. 3º Para fins da regularização mencionada no art. 1º desta Lei, fica revogada a doação feita a Sibebe de Jesus Ribeiro de Lima por meio da Lei nº 2.524/2011, art. 3º, III, tendo em vista o disposto no art. 4º, II e §1º da mesma norma.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Presidente Olegário-MG, 22 de novembro de 2019.

João Carlos Nogueira de Castilho
Prefeito Municipal

LEI Nº 3.121 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2019

Autoriza a suplementação da contribuição concedida à entidade que indica.

Faço saber que o povo do Município de Presidente Olegário – MG, por seus representantes na Câmara Municipal de Presidente Olegário, Estado de Minas Gerais, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a suplementar a contribuição consignada no Anexo I da Lei nº 3.073, de 07 de Dezembro de 2018, destinada à entidade “Associação dos Municípios da Microrregião Alto Paranaíba - AMAPAR”, inscrita no CNPJ sob o nº 21.241.807/0001.96, no valor de R\$ 13.708,00 (Treze mil setecentos e oito reais)”.

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional suplementar no orçamento vigente, conforme abaixo demonstrado:

02.11.01 – Encargos Especiais

04.122.0404.2125 – Contr. Assoc./Consortios/Agencias Municíp

3.3.70.41.00 – Contribuições - Ficha 784.....R\$ 13.708,00

1.00.00 – Recursos Ordinário R\$ 13.708,00

TOTAL DOS CRÉDITOS.....R\$ 13.708,00

Art. 3º Para atender as despesas a que refere o artigo anterior, fica parcialmente anulada, no valor do crédito cogitado, a dotação orçamentária indicada:

02.09.01 – Coord. Sec. Munic. de Estradas e Transportes

04.122.0402.2049 – Manut. Ativ. Secret. Estradas e Transporte

3.3.90.36.00 – Outros Serv. Terc. Pessoa Física - Ficha 736R\$ 13.708,00

1.00.00 – Recursos OrdinárioR\$ 13.708,00

TOTAL DAS ANULAÇÕES.....R\$ 13.708,00

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Presidente Olegário-MG, 22 de outubro de 2019.

João Carlos Nogueira de Castilho
Prefeito Municipal

LEI Nº 3.126 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2019

Altera a redação da Lei nº 3.013 de 18 de maio de 2017 e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Presidente Olegário – MG. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Lei 3.013 passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

“Art. 2º A Feira Livre do Produtor Rural de que trata o artigo anterior, destina-se ao comércio gastronômico e a varejo, de frutas, legumes, verduras, aves vivas, peixes congelados, ovos, mel, artesanatos em geral, produtos e subprodutos oriundos de agroindústria desde que com selo de inspeção dos órgãos competentes, dentre os quais, SIM, VIGILÂNCIA SANITÁRIA, IMA e SIF, além de outros que em virtude de lei posterior, tenham competência para tanto.

Art. 3º Os feirantes Produtores rurais e micro empreendedores individuais credenciados a participar da Feira Livre do Produtor Rural, serão isentos de quaisquer tributos previstos em Lei Municipal, ficando, porém, obrigados a comprovarem não só a sua qualidade de produtor rural e ou micro empreendedor individual, mas também a declararem o local onde estão localizadas as suas culturas.

§1º REVOGADO

§2º REVOGADO

§3º REVOGADO

(...)

Art. 5º A feira livre funcionará aos Sábados no horário de 04h00 (quatro horas) às 13h00 (Treze horas) e as quartas-feiras de 18h00 as 22h00 podendo, no entanto, a critério do Executivo, autorizar o seu funcionamento em outros dias e horários.

Art. 6º

Parágrafo único. Fica estabelecido que as plaquetas referidas no *caput* deverão ter no mínimo as seguintes dimensões: 0,15m x 0,10m.

(...)

Art. 9º Produtos vindos de outros municípios, somente poderão ser comercializados na feira livre do produtor rural, caso não haja produção similar no município e desde que esteja em perfeito estado de conservação.

Parágrafo único. REVOGADO

(...)

Art. 11. Fica proibido o uso, para qualquer fim, de árvores existentes nas vias públicas onde se localizar a feira, salvo o estabelecimento de barracas debaixo das mesmas.

(...)

Art. 15. Terminada a feira, os feirantes procederão à limpeza da área onde se realizou a feira, dentro da maior brevidade possível.

(...)

Art. 17.

I – REVOGADO

II –

III – a distribuição das barracas será feita obedecendo rigorosamente à ordem numérica de inscrição do produtor/feirante.

IV –

V –

Art. 18. Será de responsabilidade exclusiva dos feirantes a instalação de suas respectivas barracas na feira livre, obedecidas as normas constantes do respectivo regulamento, que será estabelecido.

Art. 19.

I –

II – Categoria “B” – Micro Empreendedor Individual

III - REVOGADO

VI – REVOGADO

V – REVOGADO

Parágrafo Único. Para o funcionamento de barraca de lanches, o feirante estará sujeito a fiscalização pela Vigilância Sanitária do Município.

Art. 20.

Parágrafo único. REVOGADO

(...)

Art. 23. O número de barracas da Feira Livre do Produtor Rural, será de acordo com a área útil para a destinação da feira podendo, ser ampliado ou reduzido, conforme demanda gerada e disponibilidade de barracas.

Art. 24.

I –

a)

b) REVOGADO

c)

d) REVOGADO

e) REVOGADO



ELETRÔNICO

Município de Presidente Olegário - MG

Ano I / Edição Nº 188 segunda-feira, 25 de novembro de 2019/ Lei Complementar Nº 082 de 14/11/2018

II – Para as demais categorias:

a) Os documentos a que se referem às alíneas “c” do inciso anterior.

§ 1º

§ 2º

(...)

Art. 26. Cada feirante não poderá ter mais de uma matrícula, a qual se estenderá ao titular e seus dependentes, devidamente credenciados.

Art. 27. REVOGADO

Art. 28.

I -

II - por incapacidade física do feirante, devidamente provadas, para o nome do cônjuge ou filho, desde que o requeira em até 90 (noventa) dias, a contar da data do atestado médico respectivo.

(...)

Art. 30. A manutenção da ordem e da disciplina, bem como a segurança no expediente da feira, estará a cargo da Polícia Militar.

Art. 31. O quilograma será a medida preferencial adotada na feira.

Art. 32. Ao Município caberá manter rigorosa fiscalização no que se refere à higiene, examinar os produtos expostos à venda, mandando retirar os que julgarem impróprios ao consumo, sem prejuízo de outras sanções previstas em Lei.

Art. 33. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.”

Presidente Olegário-MG, 22 de novembro de 2019.

João Carlos Nogueira de Castilho
Prefeito Municipal

LEI Nº 3.131 DE 22DE NOVEMBRO DE 2019

Autoriza a regularização fundiária a pessoa que indica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE OLEGÁRIO, ESTADO DE MINAS GERAIS,

Faço saber que o povo do Município de Presidente Olegário – MG, por seus representantes na Câmara Municipal de Presidente Olegário, Estado de Minas Gerais, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, dentro dos objetivos da Lei Complementar nº 087/2019, autorizado a outorgar Certidão de Regularização Fundiária – CRF referente ao imóvel constituído do lote n.º 419, setor 04, quadra 119, situado na Vereador Afonso Pimpim, 1115, Santa Rita, neste município, em nome de RITA SIMÃO RODOVALHO, portadora de CPF nº 062.174.936-24.

Art. 2º O prazo de inalienabilidade do imóvel descrito no art. 1º será de 02 (dois) anos, contados da assinatura da Certidão de Regularização Fundiária, salvo se a alienação for para garantia de financiamento para construção da casa própria, junto ao Sistema Financeiro da Habitação, via Caixa Econômica Federal ou outro banco oficial;

Parágrafo Único. O prazo de inalienabilidade mencionado no *caput* fica dispensado se o beneficiário possuir o habite-se do imóvel emitido pelo órgão competente no executivo Municipal, nos termos da Lei Complementar nº 087/2019, art.9º, II.

Art. 3º Para fins da regularização mencionada no art. 1º desta Lei, fica revogada a doação feita a Marta Martins Soares Pereira por meio da Lei nº 2.524/2011, art. 3º, II, tendo em vista o disposto no art. 4º, II e §1º da mesma norma.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Presidente Olegário-MG, 22 de novembro de 2019.

João Carlos Nogueira de Castilho
Prefeito Municipal

LEI Nº 3.122 DE 22DE NOVEMBRO DE 2019

Autoriza o Poder Executivo Municipal de Presidente Olegário destinar recursos a entidades privadas, de acordo com o artigo 26 da Lei Complementar 101 de 2000, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE OLEGÁRIO, ESTADO DE MINAS GERAIS,

Faço saber que o povo do Município de Presidente Olegário – MG, por seus representantes na Câmara Municipal de Presidente Olegário, Estado de Minas Gerais, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei autoriza o Poder Executivo Municipal de Presidente Olegário destinar recursos do orçamento de 2020, em atendimento ao que determina o art. 26 da Lei Complementar 101 de 2000, através de subvenção.

Parágrafo único. As Entidades beneficiárias, os valores a serem destinados a cada uma delas, bem como as dotações orçamentárias e fontes de recursos, estão expressamente identificadas no Anexo I a esta Lei, parte integrante da mesma.

Art. 2º Para fins desta Lei consideram-se as seguintes naturezas de transferências:

I - Subvenções sociais: transferências de recursos destinados a atender despesas com ações a serem desenvolvidas por instituições privadas de caráter social, assistencial ou educacional, sem finalidade lucrativa, de acordo com os arts. 16, parágrafo único, e 17 da Lei Federal n. 4.320, de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000 - LRF;

II - Contribuições: transferências de recursos com a finalidade de atender despesas correntes as quais não correspondam diretamente em bens e serviços e não sejam reembolsáveis pela entidade, bem como as destinadas a atender as despesas de manutenção de entidades de direito privado de caráter comunitário, cultural, esportivo, saúde pública ou de classe e outros, sem finalidades econômicas e/ou lucrativas, observado, respectivamente, o disposto nos artigos 25 e 26 da Lei Complementar n. 101, de 2000 - LRF; e

III - Auxílios: cobertura de despesas de capital, destinadas a atender investimentos ou inversões financeiras de entidades privadas sem fins lucrativos, de caráter comunitário, cultural, esportivo ou de classe e outros, observado, respectivamente, o disposto nos artigos 25 e 26 da Lei Complementar n. 101, de 2000 - LRF.

Art. 3º Fica o Poder Executivo Municipal de Presidente Olegário obrigado a observar a Lei Federal nº 13.019 de 31 de julho de 2014, na consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 4º A transferência de recursos de que trata esta Lei fica condicionada a:

I – a existência e disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros;

II – aprovação do plano de trabalho;

III – celebração de termo de convênio nos moldes do artigo 116 da Lei n. 8.666 de 1993.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei serão suportadas através das dotações orçamentárias e respectivas fontes de recursos indicados no Anexo – I a esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Presidente Olegário-MG, 22 de outubro de 2019.

João Carlos Nogueira de Castilho
Prefeito Municipal

LEI Nº 3.127 DE 22DE NOVEMBRO DE 2019

Autoriza a regularização fundiária a pessoa que indica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE OLEGÁRIO, ESTADO DE MINAS GERAIS,

Faço saber que o povo do Município de Presidente Olegário – MG, por seus representantes na Câmara Municipal de Presidente Olegário, Estado de Minas Gerais, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, dentro dos objetivos da Lei Complementar nº 087/2019, autorizado a outorgar Certidão de Regularização Fundiária – CRF referente ao imóvel constituído do lote n.º 07, setor 11, quadra 43 (inscrição oficial), situado na Rua Ermelino Rodrigues Pereira, Residencial Ibiza, neste Município, em nome de ELIANA APARECIDA DA SILVA, portadora do CPF nº 075.339.166-03.

Art. 2º O prazo de inalienabilidade do imóvel descrito no art. 1º será de 02 (dois) anos, contados da assinatura da Certidão de Regularização Fundiária, salvo se a alienação for para garantia de financiamento para construção da casa própria, junto ao Sistema Financeiro da Habitação, via Caixa Econômica Federal ou outro banco oficial;

Parágrafo Único. O prazo de inalienabilidade mencionado no *caput* fica dispensado se o beneficiário possuir o habite-se do imóvel emitido pelo órgão competente no executivo Municipal, nos termos da Lei Complementar nº 087/2019, art.9º, II.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Presidente Olegário-MG, 22 de novembro de 2019.

João Carlos Nogueira de Castilho
Prefeito Municipal

LEI Nº 3.132 DE 22DE NOVEMBRO DE 2019

Altera o Anexo I da Lei nº 3.073 de 07 de dezembro de 2018.

Faço saber que o povo do Município de Presidente Olegário – MG, por seus representantes na Câmara Municipal de Presidente Olegário, Estado de Minas Gerais, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica alterado o anexo I da Lei nº 3.073 de 07 de dezembro de 2018, quanto as subvenções concedidas para as entidades Casa da Amizade Senhoras Rotarianas em Presidente Olegário e Banco de Cadeiras de Rodas do Rotary Club de Presidente Olegário, conforme especificado em anexo.

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Presidente Olegário-MG, 22 de novembro de 2019.

João Carlos Nogueira de Castilho
Prefeito Municipal

LEI Nº 3.123 DE 22DE NOVEMBRO DE 2019

Autoriza a transposição, o remanejamento e a transferência de recursos na abertura de crédito suplementar e dá outras providências.



ELETRÔNICO

Município de Presidente Olegário - MG

Ano I / Edição N° 188 segunda-feira, 25 de novembro de 2019/ Lei Complementar N° 082 de 14/11/2018

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE OLEGÁRIO, ESTADO DE MINAS GERAIS,

Faço saber que o povo do Município de Presidente Olegário – MG, por seus representantes na Câmara Municipal de Presidente Olegário, Estado de Minas Gerais, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Durante a execução orçamentária do exercício de 2020, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a:

I – Promover a transposição, o remanejamento e a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, quando da reprojecção comprovada de despesas ou ações, mantida a estrutura programática, expressa por categorias de programação;

II – Criar novos elementos de despesas e/ou fontes de recursos dentro das ações constantes da lei orçamentária de 2020.

Parágrafo Único – Para atender a autorização prevista no caput, fica o Poder Executivo autorizado a utilizar os recursos descritos no artigo 43, § 1º, incisos I, II e III da Lei Federal 4320/64, sendo seus valores computados na apuração dos limites autorizados nos art. 33 e 34 da Lei 3.087 de 25 de junho de 2019.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Presidente Olegário-MG, 22 de outubro de 2019

João Carlos Nogueira de Castilho
Prefeito Municipal

LEI N° 3.128 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2019

Autoriza a regularização fundiária a pessoa que indica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE OLEGÁRIO, ESTADO DE MINAS GERAIS,

Faço saber que o povo do Município de Presidente Olegário – MG, por seus representantes na Câmara Municipal de Presidente Olegário, Estado de Minas Gerais, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, dentro dos objetivos da Lei Complementar n° 087/2019, autorizado a outorgar Certidão de Regularização Fundiária – CRF referente ao imóvel constituído do lote n.º 154, setor 01, quadra 39, situado na Rua Prefeito João Pinheiro, 20, Centro, neste Município, em nome de Neuseli Soares da Silva, portadora do CPF n° 072.009.836-08.

Art. 2º O prazo de inalienabilidade do imóvel descrito no art. 1º será de 02 (dois) anos, contados da assinatura da Certidão de Regularização Fundiária, salvo se a alienação for para garantia de financiamento para construção da casa própria, junto ao Sistema Financeiro da Habitação, via Caixa Econômica Federal ou outro banco oficial;

Parágrafo Único. O prazo de inalienabilidade mencionado no caput fica dispensado se o beneficiário possuir o habite-se do imóvel emitido pelo órgão competente no executivo Municipal, nos termos da Lei Complementar n° 087/2019, art.9º, II.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Presidente Olegário-MG, 22 de novembro de 2019.

João Carlos Nogueira de Castilho
Prefeito Municipal

LEI N° 3.133 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2019

Determina a utilização de lâmpadas LED (light emitting diode, ou diodo emissor de luz) na rede de iluminação pública, em novos loteamentos e empreendimentos imobiliários, bem como de espaços públicos e vias públicas sob administração municipal.

Autoria Vereador César de Deus Godinho

Faço saber que o povo do Município de Presidente Olegário – MG, por seus representantes na Câmara Municipal de Presidente Olegário, Estado de Minas Gerais, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica estabelecida a utilização de lâmpadas LED (light emitting diode, ou diodo emissor de luz) na iluminação de prédios públicos municipais, bem como de espaços públicos e vias públicas sob administração municipal.

§1º Para o fim desta lei, consideram-se espaços públicos, praças, centros de convivência, centros esportivos e similares.

§2º Na medida em que as lâmpadas convencionais apresentarem defeito ou alcançarem o fim de sua vida útil, deverão ser substituídas gradativamente pelas lâmpadas LED (light emitting diode, ou diodo emissor de luz).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Presidente Olegário-MG, 22 de novembro de 2019.

João Carlos Nogueira de Castilho
Prefeito Municipal

EXTRATOS**Extratos de Termos Aditivos**

A Prefeitura Municipal de Presidente Olegário MG torna pública a Realização do **Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços n° 394/2017** – Processo Licitatório 114/2017 – Pregão Presencial n° 068/2017 – Obj.: Contratação de empresa especializada para monitoramento e manutenção de alarmes. Renovação do saldo e Prorrogação do contrato por 12 (doze) meses, findando em **22 de dezembro de 2020**. Contratada: **ALARMES LORD LTDA - ME**; Data de Assinatura: 13/11/2019. Íntegra no site: www.po.mg.gov.br/licitacoes. João Carlos Nogueira de Castilho – Prefeito Municipal.

A Prefeitura Municipal de Presidente Olegário MG torna pública a Realização do **Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Locação de Imóvel n° 001/2017** – Processo Administrativo 010/2017 – Dispensa de Licitação n° 004/2017 – Obj.: Locação de imóvel para instalação do SIAT e secretaria municipal de agricultura. Renovação do saldo e Prorrogação do contrato por 12 (doze) meses, findando em **31 de dezembro de 2020**. Contratada: **SINDICATO RURAL DE PRESIDENTE OLEGÁRIO**; Data de Assinatura: 20/11/2019. Íntegra no site: www.po.mg.gov.br/licitacoes. João Carlos Nogueira de Castilho – Prefeito Municipal.

Retificação

A Prefeitura Municipal de Presidente Olegário MG torna pública a retificação da publicação do dia 09 de setembro de 2019, edição n° 136, pág. 001, na aba que representa o Extrato de Termo Aditivo do Processo Licitatório n° 019/2019. Onde se lê: **Primeiro Termo Aditivo ao contrato de Prestação de serviços 129/2019**; Leia-se: **Segundo Termo Aditivo ao contrato de Prestação de serviços 129/2019**. João Carlos Nogueira de Castilho – Prefeito Municipal.

A Prefeitura Municipal de Presidente Olegário MG torna pública a retificação da publicação do dia 18 de setembro de 2019, edição n° 143, pág. 002, na aba que representa o Extrato de Termo Aditivo do Processo Licitatório n° 019/2019. Onde se lê: **Segundo Termo Aditivo ao contrato de Prestação de serviços 129/2019**; Leia-se: **Primeiro Termo Aditivo ao contrato de Prestação de serviços 129/2019**. João Carlos Nogueira de Castilho – Prefeito Municipal.

A Prefeitura Municipal de Presidente Olegário MG Torna Pública a Realização do Quarto Termo Aditivo ao contrato de Prestação de Serviço 129/2019, referente ao **Pregão Presencial 014/2019 – Processo Licitatório 019/2019** – Objeto contratual: contratação de pessoa jurídica especializada no transporte de estudantes- **Alteração da Cláusula Nona “Da vistoria e dos dados contratuais”**: Veículo: Ônibus: 43 Lugares, Marca/Modelo M.BENZ/ CAIO APACHES 21 U, Ano de fabricação: 2001, Placa: JJB-6795, N° do certificado de Registro e Licenciamento do Veículo: 014348539819 – João Carlos Nogueira de Castilho – Prefeito Municipal. Data de Assinatura: 25/11/2019.

Retificação de Publicação

A Prefeitura Municipal de Presidente Olegário MG, torna pública a retificação da publicação do dia 20 de setembro de 2019, edição n° 145, pág. 006, na aba que representa Extratos – Aviso de Homologação/Ratificação – Inexigibilidade 008/2019. Onde se lê: Secretaria de Estado de Casa Civil e Relações Institucionais CNPJ 13.237.191/0001-51; Leia-se: Secretaria de Estado de Governo CNPJ 05.475.103/0001-21. João Carlos Nogueira de Castilho – Prefeito Municipal.

ATAS

Processo Licitatório n.º: 084/2019

Modalidade: Pregão Presencial n.º: 057/2019

Objeto da Licitação: Aquisição de motoniveladora, em conformidade ao contrato de financiamento por intermédio de abertura de crédito n° 20/00020-0, entre o Banco do Brasil S.A e o município de Presidente Olegário – MG.

ATA DE ABERTURA DAS PROPOSTAS E DOCUMENTAÇÃO

No dia 25 de novembro de 2019 às 13h10min, na sala de reuniões da PREFEITURA MUNICIPAL, reuniu-se a pregoeira Adriana Nair da Silva Sousa e membros da equipe de apoio, designados pela Portaria N° 006/2019, para receber, examinar e julgar todos os procedimentos relativos à licitação, na modalidade PREGÃO PRESENCIAL sob o n° 057/2019, cujo objeto é: AQUISIÇÃO DE MOTONIVELADORA, EM CONFORMIDADE AO CONTRATO DE FINANCIAMENTO POR INTERMÉDIO DE ABERTURA DE CRÉDITO N° 20/00020-0, ENTRE O BANCO DO BRASIL S.A E O MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO - MG. A Pregoeira declarou aberta a sessão e verificou a qualificação dos representantes legais credenciados. Apresentaram os envelopes 01 e 02, devidamente lacrados os licitantes: BAMAQ S/A BANDEIR. MAQ. E EQUIPAMENTOS e BRASIF S.A. EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO. Os envelopes foram vistos pela Pregoeira e representantes presentes. Passou-se a abertura do envelope n° 01- Proposta de Preços. Os interessados apresentaram declaração de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação. Após análise das propostas apresentadas, as empresas foram classificadas conforme dispõe o edital. Aberta a etapa competitiva, os licitantes foram convocados para darem lances verbais na presença da Pregoeira, considerando o menor valor unitário por item ofertado. Após o encerramento da etapa de lances da sessão pública, a Pregoeira declara como vencedora por apresentar o melhor lance de:



ELETRÔNICO

Município de Presidente Olegário - MG

Ano I / Edição N° 188 segunda-feira, 25 de novembro de 2019/ Lei Complementar N° 082 de 14/11/2018

Item	Descrição	Marca	Quantidade	Unidade	Valor do Item	Valor Total
BAMAQ S/A BANDEIR. MAQ. E EQUIPAMENTOS						
0001	MOTONIVELADORA ANO/MODELO ATUAL	NEW HOLLAND/ RG140	1	UN	470.709,00	470.709,00
					Total do Fornecedor: 470.709,00	
					Total Geral: 470.709,00	

Verificada a documentação da empresa vencedora, a Pregoeira a declara devidamente habilitada na forma da lei e do edital. Os representantes presentes na sessão concordam com a decisão da Pregoeira e renunciam expressamente ao direito de interpor recursos quanto à fase de julgamento e habilitação. Presente nesta sessão, a Pregoeira e sua equipe de apoio, no uso de suas atribuições legais, considerando que as propostas apresentadas atenderam aos interesses do município e considerando serem os preços praticados no mercado, resolve adjudicar conforme descrição acima. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão, lavrou-se a presente ata, que vai assinada pelos membros da equipe de apoio, Pregoeira e os proponentes presentes, com o encaminhamento do processo à Procuradoria do Município e, posteriormente, ao Prefeito Municipal para homologação. Ocorrências: No ato da verificação das propostas dos licitantes foi constatado que as máquinas, como é de conhecimento dos fornecedores do ramo, não dispõem de odômetro como solicitado previamente no edital, a presente comissão de licitação só teve conhecimento do fato na sessão em questão e como não houve impugnação do edital bem como houveram propostas abaixo do preço médio opta por dar continuidade aos trâmites do certame. O representante da empresa BAMAQ indagou a comissão e ao licitante da empresa BRASIF acerca do raio de assistência técnica alegando não estar dentro do raio solicitado. A pregoeira solicitou ao proponente que apresentasse comprovação de que a concessionária estava dentro do raio de 300 km. Dessa forma, conforme constam nos documentos anexos da presente ata, o representante da empresa BRASIF informou mecânicos autorizados os srs. José Carlos e Márcio Henrique e não concessionárias consoante ao exigido no edital. Em diligência, a pregoeira juntamente com os membros da equipe de apoio verificou o raio de distância da concessionária em Belo Horizonte – MG e de acordo com o anexo está no raio de 298,02 km, estando de acordo com o requisitado no edital. Insistindo na indagação, o representante da empresa BAMAQ questionou a comissão sobre a forma de verificação do raio, exigindo que o raio fosse analisado até a sede da concessionária, no entanto, conforme análise de outros questionamentos anteriores o método de verificação adotado para tal verificação foi do trevo de Presidente Olegário ao trevo de Belo Horizonte, e mediante a isso as duas proponentes foram para a etapa de lances. O sr. José dos Reis da Silva, mecânico responsável pela Secretaria de Estradas esteve presente durante todo o decorrer da sessão e aprovou todas as propostas mediante a verificação dos prospectos.

Adriana Nair da Silva Sousa
Pregoeira

Camila Fonseca da Silva
Equipe de Apoio

Larissa Virgínia Moreira Silva
Equipe de Apoio

José dos Reis da Silva
Mecânico

BAMAQ S/A BANDEIR. MAQ. E EQUIPAMENTOS

BRASIF S.A. EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO

<p>Expediente Diário Oficial Eletrônico do Município de Presidente Olegário –MG Orgão Oficial do Município de Presidente Olegário, MG Criado pela Lei nº 082 de 14 de novembro de 2018</p>
<p>Praça Doutor Castilho, nº10, Centro Telefone: (34) 3811-2488 Cópias do Diário Oficial podem ser obtidas no portal do Município Acesso ao diário oficial: http://po.mg.gov.br/diario-oficial</p>